



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000038518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040065-40.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LUCILEIDE DE MOURA MONTEIRO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1040065-40.2024.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Banco BMG S/A
Apelada: Lucileide de Moura Monteiro Oliveira

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Sentença de procedência. Apelo do réu. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Fraude constatada. Laudo pericial conclusivo. Prova apta a demonstrar a falsificação do contrato objeto da demanda. Inexistência de relação jurídica bem decretada pelo juízo de origem. Mera utilização do cartão é insuficiente para infirmar a conclusão da r. sentença, ante a ausência de provas de que tal plástico – contratado mediante fraude – tenha sido efetivamente utilizado pela autora. DANO MORAL. Ocorrência, em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da apelada. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada, apenas para redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 32.169

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que alega a parte autora, em síntese, sofrer descontos em seu benefício previdenciário,

decorrentes de relação contratual cuja origem desconhece.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a regularidade da contratação, sob o argumento de que os contratos objeto da demanda esclarecem de maneira clara o produto aderido, correspondente a cartão de crédito consignado, que, ademais, foi devidamente utilizado pela autora. Impugnou o pleito de devolução de valores, de indenização por danos morais, bem como o valor pretendido a este título, pugnano pela improcedência da ação.

Laudo pericial grafotécnico realizado, cujo laudo fora juntado às folhas 312/334.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Carolina Nabarro Munhoz Rossi, julgou procedente a ação para: 1) declarar inexistente o débito cobrado em relação a empréstimo realizado entre as partes; 2) condenar o réu a promover a baixa no apontamento junto ao INSS; 3) condenar o réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir desta sentença; 4) tornar definitiva a tutela antecipada, com a cessação de qualquer desconto no benefício previdenciário da autora, de número 190.311.452-4. Ante a sucumbência, condenado o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Determinada à requerente a devolução de eventual valor depositado em sua conta à título do empréstimo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (decisão de folhas 374).

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta que o cartão impugnado foi efetivamente utilizado para compras diversas, de modo que a autora tinha plena ciência do produto contratado, destacando, ainda, que a parte recorrida não se desincumbiu de comprovar, ainda que minimamente, o hipotético vício de consentimento entendido pelo juízo *a quo*.

Alega a regularidade do objeto do contrato



impugnado, esclarecendo que compete exclusivamente ao cliente a deliberação quanto a forma de liquidação de suas dívidas, sendo facultado realizar o pagamento do saldo remanescente da fatura de forma integral ou parcial, quando haverá a incidência de encargos do rotativo.

Aduz que não houve qualquer abalo moral que deva ser indenizado, tendo em vista que a parte recorrida celebrou o contrato de cartão de crédito e, portanto, deve cumprir as obrigações assumidas, argumentando que caso tal condenação seja mantida, necessário que o valor da indenização seja reduzido.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 401/405.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante a autorização de contratação de cartão de crédito consignado em nome da autora, com desconto em seu benefício previdenciário, de forma fraudulenta.

Nesse sentido, conclusivo o laudo pericial

grafotécnico apresentado nos autos, de modo que procede a pretensão inicial, com a declaração de inexistência do débito, como constou em sentença.

Ademais, o fato do cartão de crédito ter sido utilizado é suficiente para infirmar tal conclusão, na medida em que não há qualquer prova no sentido de que tal plástico – contratado por meio de fraude, repita-se – foi utilizado pela *autora*.

O dano moral, por sua vez, está configurado ante os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte apelada - verba de cunho alimentar, a evidenciar defeito do serviço prestado pelo banco.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*. Na hipótese, o dano moral decorre do só fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Contudo, consideradas as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, o poderio econômico da parte apelante, *reduzo* o referido montante para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado, a proporcionar justa reparação pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

“Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Mútuos consignados celebrados em nome da autora e dela desconhecidos – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a incidência da dobra na restituição dos valores pelo réu Banco PAN. 1. Banco PAN. 1.1 Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC. Orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ. 1.2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, porém, incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior, isto é, em 20.2.2018. 1.3. Ausência de interesse recursal na pretendida alteração do termo inicial dos juros de mora, porquanto a sentença apelada decidiu exatamente como se propugna. 1.4. Percentual dos honorários de sucumbência (15%) que não se mostra exagerado, tendo em conta a pouco expressiva base de cálculo da verba. 2. Banco BNP. 2.1. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 3. Danos morais. Dano moral bem reconhecido, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos, a autora, pessoa simples, se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Consideração, ainda, da "via crucis" percorrida pela autora, para conseguir ver resolvido o imbróglio e cancelado o contrato fraudulento. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 5.000,00, em consonância com os critérios adotados por esta Câmara para casos análogos, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Conheceram apenas em parte da apelação do réu Banco PAN e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e negaram

provimento à apelação do réu Banco BNP.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1026182-34.2022.8.26.0196, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 07/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da autora, e condenou o réu no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo do réu. I. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Réu que esclareceu na contestação já ter providenciado o cancelamento da conta corrente e do contrato denominado "credcesta". II. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro que se impõe, como determinado na sentença. A restituição em dobro prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em dezembro de 2022. Impossibilidade de se determinar à autora a restituição do valor do contrato ante a ausência de prova de que ela teria sido a real beneficiária do crédito. III. Dano moral configurado. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), que comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das particularidades do caso concreto. V. Sentença reformada em parte. Recurso da parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1129948-66.2023.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 18/12/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - Negada a contratação de empréstimo consignado – Autor que disse ter sido vítima de golpe, pois pessoas que compareceram, pessoalmente, à sua residência, passando-se por agentes de saúde, conseguiram acesso a seus documentos e fotografia de seu rosto, dados posteriormente utilizados para a contratação de empréstimo fraudulento. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Depoimento pessoal do requerente – Irrelevância – Feito adequadamente instruído. RELAÇÃO DE CONSUMO - Contrato supostamente celebrado pela via digital - Banco réu que não se desincumbiu do ônus probatório dos arts. 6º, VIII, do CDC, cc. 373, II, do CPC - Autor que nega ter enviado sua fotografia para a celebração do empréstimo - Caso concreto - Contexto dos autos que não autoriza vincular a fotografia selfie exibida pelo banco à contratação - Contestação que menciona a intermediação de correspondente bancário terceiro e envio de link ao consumidor, por Whatsapp, SMS ou e-mail, para posterior formalização do negócio - Prova da intermediação do correspondente bancário - Inexistência - Envio do link ao autor igualmente não comprovado - Válida contratação não comprovada - Negócio jurídico inexistente - Retorno das partes ao estado anterior. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Contrato posterior a 31.03.2021 - Hipótese de devolução dobrada. DANOS MORAIS - Descontos indevidos em verba alimentar, em montante equivalente superior a 26% do benefício assistencial do requerente - Dano moral caracterizado - Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 que não comporta redução, conforme parâmetros desta C. Câmara para hipóteses como a presente – Redução dos honorários fixados no patamar mínimo do art. 85, §2º, do CPC – Impossibilidade - Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004773-22.2024.8.26.0005, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 23/10/2024).

Tal valor deverá contar com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo

artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), e juros de mora a partir do evento danoso, data do primeiro desconto, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

Cumprе ressaltar que a matéria relativa aos juros de mora é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício, sem que implique em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 515, 535, I e II, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRODUTO PARA TINGIR CABELO QUE VEM OCASIONAR DANOS À AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO ARESTO ESTADUAL. APRECIÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. I.... II.... III. A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus. IV. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), readequando-se, de ofício, o termo inicial dos juros de mora devidos sobre tal valor, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator